



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.001206/2004-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.827 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial n° 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Vencidos os Conselheiros DAYSE FERNANDES LEITE (Relatora), JIMIR DONIAK JUNIOR (suplente convocado) e RICARDO ANDERLE (suplente convocado), que proviam o recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (suplente convocada), Odmir Fernandes (suplente convocado), Ricardo Anderle (suplente convocado).

Relatório

JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 495.126.507 97, com domicílio fiscal na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Estrada do Rio Jequia, n.º 34, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 41/43, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora MG, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 57/67.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 05/04/2004, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 16/28), com ciência pessoal, em 18/05/2004 (fl. 30), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.379,18 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, onde a autoridade fiscal lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, da Cigna Seguradora Ltda. – Rendimentos recebidos R\$ 88.356,59, já descontados os honorários advocatícios e IRF no valor de R\$ 12087,66. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995; e art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Observa-se, ainda, restou claro, nos autos, que o interessado percebeu juros de mora, incidentes sobre diversas parcelas (tributáveis e não tributáveis), na monta de R\$ 50.535,83, mas que deixou de ser tributada. O valor bruto apontado naquela planilha (R\$ 89.896,37) dividido pelo subtotal bruto (R\$ 39.360,54), com o quociente aproximado de 2,284, permite a apuração dos rendimentos tributáveis de R\$ 70.347,01, consistente na multiplicação do quociente por R\$ 30.799,92 (valor tributável informado por Cigna Seguradora S/A — DIRF de fl. 40), que representa as horas extras (R\$ 24.136,77), os reflexos salariais (R\$ 6.034,59) e o 13º salário proporcional (R\$ 628,56), indicados à fl. 22, deixando-se, acertadamente, de se incluir as parcelas não sujeitas à tributação, como: aviso prévio (R\$ 942,85), férias proporcionais + 1/3 (R\$ 1.466,65) e FGTS + multa (R\$ 6.151,12).

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 11/06/2004, a sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruído pelos documentos de fls. 03/05, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, no argumento de que por ter sido autuado em decorrência de recálculo de multa declaratória ano base 2001, valor de R\$ 46.347,01. Refere-se a que? Anexos; Cópias de Recibos Advocatícios.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnant, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal

do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora MG, concluíram pela procedência do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de início, esclareça-se que a competência desta Delegacia para o julgamento do presente processo encontra-se firmada pela Portaria SRF n. 406/2007, de 03 de abril de 2007, publicada no DOU de 04 de abril de 2007;
- que a impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela se toma conhecimento;
- que indaga o autuado acerca do valor de R\$ 46.347,01, no caso estampado no demonstrativo de fl. 17 como alteração da base de cálculo decorrente de infração. No exame dos fôlios que compõem os autos, verifica-se que a citada importância correspondeu à omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização no confronto entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele que se extrai como recebido, em face do processo n. 1743/93, que tramitou na 51ª VT/RJ, conforme "resumo das parcelas acordadas", à fl. 22;
- que no indigitado resumo, restou claro que o interessado percebeu juros de mora, incidentes sobre diversas parcelas (tributáveis e não tributáveis), na monta de R\$ 50.535,83, mas que deixou de ser tributada. O valor bruto apontado naquela planilha (R\$ 89.896,37) dividido pelo subtotal bruto (R\$ 39.360,54), com o quociente aproximado de 2,284, permite a apuração dos rendimentos tributáveis de R\$ 70.347,01, consistente na multiplicação do quociente por R\$ 30.799,92 (valor tributável informado por Cigna Seguradora S/A — DIRF de fl. 40), que representa as horas extras (R\$ 24.136,77), os reflexos salariais (R\$ 6.034,59) e o 13º salário proporcional (R\$ 628,56), indicados à fl. 22, deixando-se, acertadamente, de se incluir as parcelas não sujeitas à tributação, como: aviso prévio (R\$ 942,85), férias proporcionais + 1/3 (R\$ 1.466,65) e FGTS + multa (R\$ 6.151,12);
- que identificada a importância passível de tributação, em razão da demanda judicial comentada, ou seja: R\$ 70.347,01, a simples exclusão dos honorários advocatícios (parágrafo único do art. 56 do RIR/1999), os quais, conforme os elementos de fls. 3/5, indicaram o valor de R\$ 24.000,00, dimensionam a omissão de rendimentos de R\$ 46.347,01 (R\$ 70.347,01 — R\$ 24.000,00).

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS DE RENDIMENTOS
RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, incide inclusive sobre juros e atualização monetária.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/10/2007, conforme Termo constante a fls. 41/43, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (27/05/2008), o recurso voluntário de fls. 57/67, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que tal instituição se deu através do Código Tributário Nacional, onde restou estabelecido que sempre que determinado contribuinte auferir renda ou provento de qualquer natureza será tributado;
- que de acordo com o Art. 43, do Código Tributário Nacional, renda seria o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Já proventos de qualquer natureza seriam os acréscimos patrimoniais não compreendidos entre aqueles derivados do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- que frente a tal entendimento, não resta dúvida concluir que o fato gerador o imposto sobre a renda ou provento de qualquer natureza é todo acréscimo patrimonial angariado pelo contribuinte;
- que por seu turno a decisão combatida, ao corroborar com a autuação, esclarece a metodologia aplicada para identificar a base de cálculo complementar do IR e das multas lançadas no auto de infração, evidenciando que se pretende tributar quantia auferida em decorrência dos juros moratórios, o que é inconcebível;
- que por isso, não deve prosperar o entendimento de que deve haver a incidência do imposto de renda sobre a inteireza do valor pago na reclamatória, posto que, em boa parte dele, e principalmente no caso dos juros moratórios, há nítido caráter indenizatório de algumas verbas, as quais devem ser excluídas dos valores tidos como base para cálculo do imposto a ser recolhido;
- que portanto, uma vez recolhido imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial pagas na reclamatória trabalhista tombada sob o nº 1743/9351 a, não há que se falar em sonegação fiscal, pois juros moratórios não estão associados ao conceito de acréscimo patrimonial, mas apenas reposição daquilo que deixou de ganhar ao longo do tempo;

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2202000.360, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No presente caso, o auto de infração objeto deste processo versa sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física em decorrência do recebimento de rendimentos acumulados, por força de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

No que tange aos rendimentos decorrentes de verbas trabalhistas recebidas no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 46.347,01, compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2001 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, fixou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010, destacamos).

Em síntese, estabeleceu o C. STJ que os rendimento acumulados devem ser tributados “...com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos...”, vale dizer, pelo regime de competência e não regime de caixa, como fez a autuação.

Importa ressaltar que o julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem

observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Esse entendimento do C. STJ, no REsp nº 1.118.429SP, submetido ao regime do art. 543C do CPC, é de aplicação obrigatória por esta Conselheira, conforme dispõe o art. 62A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27.08. 2009 e 586, de 21.12.2010. Confira-se:

Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Justifica tratar-se de rendimento recebido acumuladamente para incidir na regra do art. 62A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Anoto que ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO– O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento,

então resta apenas cancelar a exigência. (...).(CSRF/0105.163, de 29/11/2004)(grifos acrescidos)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano calendário:2008*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.***

(Acórdão 1302001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO
LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO
PASSIVO.*

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Face ao reconhecimento da nulidade do lançamento, prejudicadas as demais argumentações apresentadas em sede de Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator designado

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Cuidam os presentes autos de lançamento efetuado sobre verbas recebidas acumuladamente.

Pois bem, no tange aos rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade lançadora aplicou à espécie o art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), determinou que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal Justiça (STJ) ao apreciar o Resp nº 1.118.429/SP, na sistemática regime do art. 543C do CPC, assim determinou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o Resp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Nesse caso, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez